



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 - CESC
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Ao Projeto de Lei nº 123/2019, que “Dispõe sobre o Passe Estudantil e dá outras providências”.

Dê-se ao inciso II do Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

II - Os estudantes referidos no *caput* deste artigo que estejam regularmente matriculados em instituições privadas que possuem renda per capita igual ou inferior a três salários mínimos, vigentes à data da concessão do benefício, ou que sejam detentores de bolsa de estudo, ou beneficiários de programa de financiamento estudantil, ou ainda, diretamente ou por intermédio de ao menos um dos seus pais beneficiários de programas de assistência social custeada pelo Distrito Federal ou pela União, situação em que gozarão de gratuidade integral no valor da tarifa usuário cobrada no modal de transporte utilizado no ato do seu deslocamento.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute acerca do critério utilizado para concessão da gratuidade integral aos estudantes a que se refere o Projeto de Lei em apreço. Há que se ter em consideração os programas Universidade para Todos (PROUNI) e Financiamento Estudantil (FIES) do Governo Federal que tratam da universalização do estudo promovendo concessão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



bolsas de estudos de 50% a 100% com base no desempenho dos candidatos no ENEM e na renda familiar per capita de até 3 salários mínimos, motivo pelo qual, entendo como razoável a adoção de igual critério para concessão da gratuidade integral ao passe estudantil.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA